



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR CANEDO

VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

e-mail: gabfazenda.sencanedo@tjgo.jus.br

Protocolo: 5995545-50.2025.8.09.0174

SENTENÇA

ELISANGELA FERREIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor da AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE SENADOR CANEDO – SANESC, partes devidamente qualificadas.

Sustenta a autora que é usuária do serviço prestado pela requerida e que, por múltiplos dias, entre novembro e dezembro de 2025, o fornecimento de água em seu imóvel foi interrompido, sem aviso prévio.

Informa que o ocorrido foi noticiado em reportagens de diversos veículos de imprensa.

Acrescenta que se viu obrigada a obter água por meios alternativos para suprir as necessidades básicas de abastecimento de sua residência.

Salienta que tal situação mostra-se violadora da dignidade da pessoa humana, pois a água é indispensável para a subsistência, sendo que a suspensão do serviço público causou-lhe desgaste físico, psicológico e emocional.

Desta forma, requer a compensação pelos danos morais suportados.

Com a inicial, vieram documentos que fundamentam a pretensão.

Devidamente citada, a demandada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, conforme certificado nos autos (evento 10).

Em seguida, a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
SENADOR CANEDO - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: GUILHERME MENDES - Data: 15/07/2026 09:14:38



Trata-se de ação de indenização por danos morais que tem como fundamento a suspensão do fornecimento de água à residência da requerente.

Inicialmente, reputo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Lado outro, denoto que, não obstante tenha sido regularmente citada, a demandada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentar contestação, conforme certificado nos autos.

Dessarte, mister decretar-lhe a revelia. Todavia, deixo de aplicar os seus efeitos materiais, em razão da indisponibilidade dos direitos da autarquia pública municipal, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Superada essa questão, face à presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Da detida análise do caso submetido a julgamento, é possível perceber que a controvérsia principal repousa na configuração da responsabilidade civil atribuída à requerida em decorrência do evento danoso narrado na inicial.

De saída, é incontroverso que a relação existente entre as partes é de consumo, tendo em conta que a requerida enquadra-se no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º do CDC, bem como que a requerente é destinatária final econômica (teoria finalista) do serviço prestado, portanto consumidora (art. 2º do CDC), devendo aplicarem-se, ao caso vertente, as normas do CDC.

De mais a mais, diante da patente hipossuficiência econômica e jurídica da autora, bem como face à verossimilhança de suas alegações, entendo cabível a inversão do ônus probatório.

Dessarte, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, declaro a inversão do ônus da prova a favor da demandante, recaiando sobre a demandada o encargo de comprovar a ausência de falha na prestação de seus serviços.

Pois bem, acerca da responsabilidade civil, preceitua o art. 37, § 6º da CF/1988 que “*a s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Tal norma define, no direito pátrio, o acolhimento da responsabilidade objetiva do ente estatal, fundada na teoria do risco administrativo, sendo, desse modo, aplicável à autarquia requerida.

Em sentido similar, o art. 14 do CDC determina que “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*.”

Ainda, com relação ao dever de fornecimento contínuo de água - bem essencial -, cumpre destacar a previsão do art. 22 do CDC, veja-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos



essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Logo, a existência do fato administrativo, resultante em prejuízo para a postulante, desde que interligado pelo nexu causal, atrai para a demandada o dever de indenizar, independentemente de perquirições acerca de sua culpa.

Lado outro, para a configuração dos danos morais, exige-se a demonstração de violação a algum direito da personalidade, extrapatrimonial, insuscetível de prévia valoração econômica, vez que intimamente ligado à concepção da integridade moral.

Isto posto, compulsando o feito, vislumbro que as alegações da requerente merecem acolhimento.

Isso porque, diante da inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), bem como face ao ônus da prova regularmente imputado à parte ré (art. 373, II, do CPC), cabia à requerida comprovar que houve efetivo e ininterrupto fornecimento de água à residência da autora.

É dizer, tendo a requerente alegado a interrupção do abastecimento de água em sua unidade consumidora por considerável lapso temporal, incumbia à demandada demonstrar a regularidade da prestação do serviço, produzindo elementos aptos a infirmar os fatos narrados na inicial.

Contudo, compulsando os autos, constata-se que a requerida sequer se dignou a apresentar contestação, deixando, de igual modo, de produzir qualquer prova em sentido contrário às alegações da postulante.

Veja-se que, apesar de revel, poderia a parte ré ter intervindo no processo em qualquer fase, carreando aos autos elementos aptos a infirmar as alegações iniciais ou, ainda, pleiteado a produção de provas, nos moldes do art. 346, parágrafo único, do CPC.

Entretanto, tal ato diligente não foi adotado pela demandada.

Com efeito, poderia a requerida ter apresentado registros de consumo da unidade no período indicado, histórico de fornecimento, relatórios operacionais ou quaisquer outros documentos extraídos de seus sistemas internos capazes de evidenciar a normalidade do serviço ou apontar causa diversa para a alegada ausência de abastecimento, como eventual inadimplência da usuária.

Nesse contexto, conclui-se que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, devendo arcar com as consequências de sua desídia.

Não é outro o entendimento adotado pelo TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ÁGUA. SERVIÇO NEGADO. LIGAÇÃO CLANDESTINA. REVELIA. EFEITOS MATERIAIS. NÃO APLICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA.



I. Tratando-se de Fazenda Pública, mesmo diante da ausência de contestação, não se aplica o efeito material da revelia, uma vez que os bens e direitos por ela tutelados são indisponíveis, ou seja, não há a presunção de que os fatos alegados pela parte adversa sejam verdadeiros.

II. Nos termos do artigo 37, §6º, da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão de forma objetiva pelos danos em que seus agentes causarem a terceiros, sendo excluída somente se o ente público provar que o evento lesivo foi provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

III. A parte autora comprovou onde estaria localizada a torneira de água, fora de sua propriedade (artigo 373, I, CPC), o que afasta sua responsabilidade pela suposta ligação clandestina, ao passo que a apelante não comprovou fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, tanto que foi revel.

(...)

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos – Apelação Cível 0201787-95.2015.8.09.0174, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, Senador Canedo – Vara das Fazendas Públicas, julgado em 21/10/2021, DJe de 21/10/2021)

Em contrapartida, verifica-se que a demandante trouxe aos autos reportagens contemporâneas ao período indicado na inicial que evidenciam a recorrente deficiência no abastecimento de água no Município de Senador Canedo, problema que, em verdade, perdura há anos, circunstância que confere verossimilhança às alegações deduzidas na exordial.

Por oportuno, rememoro que, à Fazenda Pública, não se aplica o efeito material da revelia, incidindo, de outro turno, o seu efeito processual, de modo que correm os prazos processuais, independentemente de intimação, contra o revel que não tenha patrono constituído nos autos, em conformidade com o art. 346, *caput*, do CPC.

Dessarte, não há que se cogitar cerceamento de defesa em virtude da ausência de intimação da demandada para produzir provas, sendo cabível o julgamento da lide com base no arcabouço probatório jungido pela parte autora.

Nessa direção, caminha a jurisprudência da Corte Goiana:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM BUEIRO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A sentença decretou a revelia do ente público, mas ressaltou expressamente a não aplicação de seus efeitos materiais, em conformidade com o disposto no art. 345, II, do CPC.

4. Não há cerceamento de defesa quando o ente público, devidamente citado, permanece inerte e a decisão judicial se baseia em provas documentais suficientes já anexadas aos autos.



(...)

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – Recursos – Apelação Cível, 5380818-91.2024.8.09.0006, IARA MÁRCIA FRANZONI DE LIMA COSTA - (DESEMBARGADOR), 10ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2026)

Forte nessas premissas, tendo em mira a evidente falha quanto ao ônus probatório imputado à requerida, denoto que não houve a demonstração de prestação ininterrupta do abastecimento de água à residência da autora durante o lapso temporal indicado na exordial, motivo pelo qual dessume-se que os fatos narrados na peça de ingresso, de fato, ocorreram.

Diante disso, reputo que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da ré.

Em relação aos abalos extrapatrimoniais, não pairam dúvidas de que houve violação aos direitos da personalidade da requerente, vez que foi tolhida do acesso a serviço público essencial.

É dizer, a atuação ineficiente da requerida foi determinante para gerar ofensa a direitos da personalidade da autora, que foi compelida a sobreviver, por dias, sem acesso à água potável, bem essencial à vida digna e à saúde do ser humano.

Acerca da matéria, manifesta-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 22 E 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. CORTE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais derivados de corte irregular pela concessionária de serviço de água em residência. Incontroverso que inexistia débito a pagar, tampouco notificação prévia.

2. Em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena.

3. Como bem asseverou o Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor, no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo. Acrescente-se que é prática abusiva o corte de água, assim como o de qualquer serviço público essencial, sem prévia notificação do consumidor.

4. No mais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou: "o apelado teve o fornecimento dos serviços de abastecimento de água interrompido no dia 24.04.2014, o que se alongou até aproximadamente o meio dia do dia seguinte. A própria apelante afirma



que, de fato, por equívoco na leitura do código de barras realizada pelo agente arrecadador, não houve o lançamento do pagamento realizado pelo apelado, razão pela qual houve a suspensão indevida do serviço de abastecimento de água. Nem há que se dizer que a interrupção do abastecimento de água por um curto período de tempo, é incapaz de gerar danos morais ao apelado. Isto porque, certamente, além dos aborrecimentos causados pela falta de água em sua residência, o recorrido teve sentimentos de angústia e impotência, diante do corte indevido e arbitrário, sem ter certeza de quando lhe seria restabelecido o serviço de abastecimento de água, essencial à sua saúde e dignidade." (fl. 223, eSTJ)

(...)

(REsp 1697168/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2018)

Ademais, frisa-se, a jurisprudência do STJ admite que, em casos de interrupção indevida de serviços essenciais, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dispensando-se a comprovação do prejuízo concreto. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

(...)

(AgInt no AREsp n. 771.013/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

Não é outro o entendimento do TJ-GO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO PARCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA COM VALOR EXCESSIVO. SITUAÇÃO NÃO ESCLARECIDA PELA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. PAGAMENTO DO INDÉBITO AFASTADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público, é objetiva, consoante a redação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, de modo que responde pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, sendo, pois, despicienda a comprovação da culpa, para a configuração da obrigação de indenizar, salvo quando demonstrar que o evento lesivo foi provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior



(...)

6. A falha na prestação do serviço da concessionária, que ocasionou o corte no fornecimento de água, considerado bem essencial, sem justificativa plausível, caracteriza o dano moral indenizável, não havendo de se perquirir sobre a comprovação do prejuízo.

(...)

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Apelação Cível 5208987-09.2020.8.09.0137, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2023, DJe de 04/12/2023)

Nesse contexto, emerge evidente o dever reparatorio pelos danos morais experimentados.

Quanto ao seu valor, convém ressaltar que não poderá ser ínfimo a fim de trazer menoscabo ao sofrimento da vítima, nem tampouco elevado ao ponto de causar-lhe enriquecimento ilícito.

A quantia, ademais, deverá servir como lenitivo ao dano sofrido, assim como medida punitiva à ré, para evitar a repetição de tais episódios nefastos.

Sendo assim, observada, também, a capacidade econômica das partes, a natureza e extensão do dano, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização, a título de danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao período em que a autora ficou sem o gozo do serviço em comento.

Forte nesses argumentos, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os juros de mora incidentes sobre tal valor correrão desde a citação, por se tratar de obrigação contratual ilíquida (STJ, REsp n.º 2.195.132/RJ), observando-se os índices aplicáveis à caderneta de poupança, em virtude da alteração do art. 3º da EC n.º 113/2021, que passou a tratar apenas dos índices aplicáveis após a expedição do requisitório (TJGO, ED na Apelação n.º 5417208-22.2024.8.09.0051, de 28/11/2025), restaurando-se a aplicabilidade do Tema 810 RG do STF e do Tema Repetitivo 905 do STJ.

A correção monetária fluirá desde a data do arbitramento da indenização (Súmula n.º 362 do STJ), adotando-se o IPCA-E, em razão da alteração constitucional acima citada.

Deixo de condenar em custas e honorários, face à aplicação subsidiária do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas.

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.



THULIO MARCO MIRANDA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
SENADOR CANEDO - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: GUILHERME MENDES - Data: 15/07/2026 09:14:38

